



LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 03 DE MARÇO DE 2.026.

SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Município De Ladário/MS, cria o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal (SILAM), disciplina taxas ambientais, estabelece infrações e sanções administrativas ambientais e dá outras providências.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Ubaldo
Art. 1º Esta Lei institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS, seus princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e mecanismos de gestão, em conformidade com a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, com a POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI FEDERAL Nº 6.938/1981) e demais normas ambientais aplicáveis, bem como com a regulamentação estadual pertinente.

8
Art. 2º A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE tem por finalidade promover a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no território do MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS, assegurando o desenvolvimento sustentável, a saúde pública e a observância das competências da UNIÃO, do ESTADO e do MUNICÍPIO.

[Handwritten signatures]



Art. 3º A atuação municipal em matéria ambiental observará, especialmente:

- I. a prevenção e a precaução;
- II. a cooperação federativa;
- III. o interesse local e o controle de impactos ambientais de âmbito local;
- IV. a integração das políticas ambiental, urbana, sanitária e de desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 4º A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE orienta-se pelo direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e rege-se pelos seguintes princípios:

- I. o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II. o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades rurais e urbanas;
- III. a gestão do meio ambiente com participação democrática da sociedade;
- IV. a integração entre meio ambiente e desenvolvimento econômico;
- V. o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VI. a abordagem multidisciplinar e integrada das questões ambientais;
- VII. a educação ambiental como base para a mobilização social;
- VIII. o uso racional dos recursos naturais;
- IX. a responsabilidade do poluidor e do degradador pela reparação/indenização dos danos causados;



X. a proteção das ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, das UNIDADES DE CONSERVAÇÃO e das áreas de arborização urbana.

Art. 5º Para os fins desta Lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

- I. **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:** espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração;
- II. **ÁREA ÚMIDA:** ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanentemente ou periodicamente inundados, ou com solos encharcados, com comunidades de plantas ou animais adaptados à dinâmica hídrica;
- III. **ZONA DE AMORTECIMENTO:** entorno de uma UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas para minimizar impactos negativos;
- IV. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP):** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica e biodiversidade, facilitar fluxo gênico, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos da legislação federal;
- V. **RESERVA LEGAL:** área no interior de propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da legislação federal;
- VI. **POTENCIAL POLUIDOR:** grau de poluição e degradação que uma atividade pode causar;
- VII. **SILAM:** SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL;
- VIII. **FMADR:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL;
- IX. **TIA:** TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL;
- X. **TPA:** TAXA DE PROTOCOLO AMBIENTAL;
- XI. **PRAD:** PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS;



XII. **UPFL: UNIDADE PADRÃO FISCAL DE REFERÊNCIA DE LADÁRIO**, indexador fiscal municipal utilizado para quantificação de taxas e multas previstas nesta Lei, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 6º A interpretação e a aplicação desta Lei devem privilegiar a proteção ambiental, a saúde pública e a segurança jurídica, observadas a motivação técnica e a proporcionalidade.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

- I. preservar, conservar, recuperar e melhorar a qualidade ambiental;
- II. assegurar a observância da legislação ambiental e urbanística;
- III. implantar e operar o SILAM;
- IV. promover a educação ambiental e a conscientização pública;
- V. fomentar a participação social por meio de órgão colegiado;
- VI. prevenir e controlar a poluição e a degradação ambiental;
- VII. proteger recursos hídricos, solo, ar, fauna e flora;
- VIII. promover o uso sustentável dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS E DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º São instrumentos de gestão da POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

- I. o planejamento ambiental;
- II. a avaliação de impacto ambiental;
- III. o licenciamento ambiental;



- IV. o cadastro técnico e o sistema de informações ambientais;
- V. a educação ambiental;
- VI. o automonitoramento ambiental;
- VII. os padrões de emissão e de qualidade ambiental;
- VIII. mecanismos de estímulo e incentivos;

IX. a fiscalização ambiental;

X. medidas mitigadoras e compensatórias, quando cabíveis.

Art. 9º O PLANEJAMENTO AMBIENTAL estabelece diretrizes visando ao desenvolvimento sustentável e observará, no mínimo:

- I. a adoção das bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento;
- II. a avaliação de alternativas tecnológicas e locacionais;
- III. o inventário e diagnóstico ambiental municipal;
- IV. a compatibilização com o Plano Diretor e a política urbana;
- V. a participação social.

Parágrafo único. O planejamento é processo dinâmico e participativo, considerando a realidade socioeconômica e ambiental local.

Art. 10 O PLANEJAMENTO AMBIENTAL terá por objetivos:

- I. subsidiar a implementação e revisão da política ambiental municipal;
- II. orientar ações de conservação e uso racional;
- III. subsidiar a análise de estudos ambientais;
- IV. propor diretrizes e prioridades de controle e recuperação.

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 11 São espaços territoriais especialmente protegidos no MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS;



I. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO;

II. CORREDORES ECOLÓGICOS;

III. APP e RESERVA LEGAL, nos termos da legislação federal;

IV. APA-BAÍA NEGRA;

V. Outras áreas protegidas instituídas por lei municipal.

Art. 12 Incumbe ao PODER PÚBLICO MUNICIPAL a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais especialmente protegidos, inclusive UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS.

§ 1º As UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS serão criadas por lei.

§ 2º A alteração, redução, desafetação ou extinção de UNIDADE DE CONSERVAÇÃO somente ocorrerá por lei específica.

§ 3º O Município priorizará programas de recuperação de matas ciliares, proteção de mananciais e conservação de áreas verdes.

Art. 13 O Município poderá instituir categorias de UNIDADES DE CONSERVAÇÃO compatíveis com o SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Urbalga.
Art. 14 IMPACTO AMBIENTAL é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por matéria ou energia resultante de atividades humanas, que direta ou indiretamente afete:

I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II. atividades sociais e econômicas;

III. a biota;

IV. condições estéticas e sanitárias;

V. a qualidade dos recursos ambientais.

forde *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*



Art. 15 A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL é atividade técnico-científica destinada a determinar a viabilidade ambiental de empreendimentos e atividades, previamente à implantação e operação, incluindo alternativas e medidas de controle.

Parágrafo único. A avaliação será subsidiada por estudos ambientais elaborados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16 Os estudos ambientais, conforme o caso, podem incluir:

- I. EIA/RIMA;
- II. ESTUDO AMBIENTAL PRELIMINAR;
- III. ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO;
- IV. SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL;
- V. outros estudos definidos em TERMO DE REFERÊNCIA pela FMADR, com motivação técnica.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Unidade
Art. 17 Compete ao MUNICÍPIO utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão para atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, sem prejuízo das competências da UNIÃO e do ESTADO.

Art. 18º Dependem de LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL, expedida pela FMADR, os empreendimentos e atividades de caráter permanente, efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes de causar degradação ambiental, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nesta Lei.

§
§ 1º Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, recuperação, alteração, operação, encerramento e execução de obras ou atividades sujeitas ao controle ambiental municipal.

§ 2º O licenciamento municipal não se aplica à empreendimentos cujo impacto e competência sejam de outro ente, sem prejuízo do controle municipal de uso e ocupação do solo e demais competências próprias.



Art. 19 A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL somente poderá ser aplicada a atividades de baixo impacto local, baixo potencial poluidor e pequeno porte, e deverá ser formalizada por DECLARAÇÃO DE DISPENSA emitida pela FMADR, com base em enquadramento técnico.

§ 1º A dispensa não afasta o dever de cumprir a legislação ambiental e urbanística, nem impede a fiscalização, nem exime de responsabilidade por danos ambientais.

§ 2º Não serão dispensadas, em regra, atividades que envolvam:

- I. supressão de vegetação nativa;
- II. intervenção em APP, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ou zona de amortecimento;
- III. lançamento de efluentes industriais ou geração de resíduos perigosos;
- IV. risco ambiental relevante, a critério técnico fundamentado.

§ 3º A dispensa poderá ser condicionada à inscrição em cadastro, declaração ambiental simplificada e adoção de medidas de controle proporcionais, nos termos do regulamento.

§ 4º O regulamento detalhará procedimentos e documentação, vedada a criação de hipóteses de dispensa sem observância das balizas deste artigo.

Art. 20 Atividades temporárias, com duração máxima de 30 (trinta) dias, sujeitar-se-ão à AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, com condicionantes proporcionais ao impacto, conforme regulamento.

Art. 21 A FMADR definirá, de acordo com porte, potencial poluidor e impacto local, os estudos ambientais e documentos necessários, por TERMO DE REFERÊNCIA, com motivação técnica.

Art. 22 O processo de licenciamento será iniciado com protocolo do requerimento devidamente instruído, incluindo comprovantes de recolhimento das taxas legalmente exigíveis.

§ 1º A solicitação de ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE antecede ao protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 2º O protocolo somente será efetivado após apresentação da documentação mínima exigida.



Art. 23 Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, renovações e concessões serão objeto de publicidade resumida, na forma da legislação e do regulamento.

Art. 24 As licenças e autorizações ambientais municipais poderão compreender:

- I. LICENÇA PRÉVIA (LP);
- II. LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI);
- III. LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO);
- IV. LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO), quando tecnicamente cabível;
- V. LICENÇA SIMPLIFICADA, para hipóteses de menor complexidade;
- VI. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, para hipóteses temporárias ou específicas.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE AMBIENTAL PRÉVIA DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS PÚBLICOS

Art. 25 A elaboração, revisão ou alteração de PLANOS, PROGRAMAS e PROJETOS GOVERNAMENTAIS do MUNICÍPIO, bem como a formulação de proposições normativas municipais com potencial de repercussão ambiental relevante, deverá ser instruída com ANÁLISE AMBIENTAL PRÉVIA, mediante PARECER TÉCNICO da FMADR, sem caráter de licenciamento.

§ 1º A ANÁLISE AMBIENTAL PRÉVIA indicará riscos, alternativas, medidas mitigadoras e recomendações, observada a proporcionalidade.

§ 2º O procedimento poderá ser disciplinado em regulamento, assegurada transparência, quando cabível.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO TÉCNICO E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 26 A FMADR manterá CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, para fins de controle e fiscalização.

Modifica,








Art. 27 O Município manterá sistema de informações ambientais para apoiar planejamento, licenciamento, fiscalização e educação ambiental, observado o acesso público quando cabível.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 28 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL é instrumento indispensável à implementação da POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 29 O PODER EXECUTIVO promoverá educação ambiental em todos os níveis de atuação, articulando-se com a rede de ensino e com a sociedade civil.

Art. 30 A FMADR fomentará programas e ações permanentes de educação ambiental, com campanhas e materiais informativos.

CAPÍTULO XI

DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 31º Empreendimentos sujeitos a licenciamento poderão ser obrigados, por condicionante, a proceder ao automonitoramento de emissões, efluentes, resíduos e sistemas de controle de poluição, conforme periodicidade definida pela FMADR.

CAPÍTULO XII

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 32 Os padrões de qualidade ambiental são os valores máximos toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar saúde humana, fauna, flora e atividades econômicas.

Art. 33 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora.



Art. 34 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são os estabelecidos pela UNIÃO e pelo ESTADO, podendo o Município estabelecer padrões mais restritivos, mediante fundamentação técnica.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35 A fiscalização ambiental será exercida por servidores municipais competentes, podendo haver cooperação com órgãos estaduais e federais.

Art. 36 No exercício da ação fiscalizadora é assegurado aos agentes de fiscalização:

I - acesso a locais públicos e a estabelecimentos, canteiros de obra, áreas de produção/serviço e instalações onde se exerçam atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental, para inspeção e vistoria, observadas as formalidades legais;

II - requisição de informações e documentos, nos termos da lei.

§ 1º Quando se tratar de DOMICÍLIO, o ingresso observará estritamente o art. 5º, XI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, somente ocorrendo com consentimento do morador, ou em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou durante o dia por determinação judicial.

§ 2º Nos casos de embaraço à fiscalização, poderá ser solicitada intervenção policial para execução da medida legalmente cabível, sem prejuízo de penalidades administrativas.

§ 3º Prazos e determinações técnicas serão fixados com motivação e proporcionalidade.

Art. 37 Compete à fiscalização ambiental, dentre outras atribuições:

I. realizar vistorias e lavrar relatórios;

II. lavrar autos de infração, notificações, termos de embargo e interdição;

III. apreender e guardar bens quando cabível;

IV. atender emergências e acidentes ambientais;



V. emitir pareceres técnicos e informações a outros órgãos.

CAPÍTULO XIV

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 38º O Município poderá instituir, por lei específica, incentivos e mecanismos de estímulo à recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente, inclusive incentivos fiscais e apoio a tecnologias limpas, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XV

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39 Impactos negativos que não puderem ser mitigados, remediados ou recuperados poderão ser objeto de COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, como condicionante do licenciamento, observada a proporcionalidade e a fundamentação técnica.

§ 1º A metodologia de gradação considerará a proporção do impacto não mitigável, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 2º A compensação não exime o empreendedor da reparação de danos ambientais específicos causados.

§ 3º Compensações decorrentes de EIA/RIMA observarão a legislação aplicável, com destinação prioritária à implantação e manutenção de UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

CAPÍTULO XVI

DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I - DO SOLO

Art. 40 Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou enterramento de substâncias poluentes.



Art. 41 No caso de derramamento ou disposição acidental de poluentes, o responsável comunicará imediatamente a FMADR e adotará medidas de contenção e restauração, sob orientação técnica.

Art. 42 Atividades que provoquem degradação poderão ser obrigadas a apresentar e executar PRAD, conforme determinação técnica da FMADR.

SEÇÃO II - DAS ÁGUAS

Art. 43 O Município fiscalizará empreendimentos com risco às águas superficiais e subterrâneas, observadas as normas federais e estaduais.

Art. 44. É proibido o lançamento de efluentes contaminantes in natura em vias públicas, galerias pluviais e corpos hídricos.

Art. 45 Em situações emergenciais, o Município adotará medidas para prevenir episódios críticos de poluição hídrica e comunicar órgãos competentes quando necessário.

SEÇÃO III - DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 46 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e destinados adequadamente, sendo proibido seu lançamento in natura em corpos hídricos, no solo ou na rede pluvial.

Art. 47 Na ausência de rede pública, o proprietário deverá adotar solução sanitária adequada, conforme normas técnicas e aprovação do órgão competente.

SEÇÃO IV - DOS EFLUENTES INDUSTRIAIS

Art. 48 Efluentes industriais deverão ser tratados e destinados adequadamente, vedado o lançamento in natura.

Art. 49 A FMADR poderá exigir análises periódicas e relatórios de controle, vedada a diluição do efluente para fins de conformidade.

SEÇÃO V - DA FLORA



Art. 50 A vegetação existente no território municipal é de interesse comum e sua supressão/intervenção obedecerá à legislação aplicável e à autorização/licenciamento quando cabível.

Art. 51 O corte de árvore na zona urbana, quando sujeito a controle municipal, dependerá de avaliação técnica e autorização, na forma do regulamento.

SEÇÃO VI - DA FAUNA

Art. 52 A fauna silvestre e seus ninhos, abrigos e criadouros naturais estão protegidos, sendo proibidas perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura, ressalvadas hipóteses legais.

Art. 53 É proibido praticar abuso, maus-tratos ou mutilação de animais, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO VII - DO AR

Art. 54 A FMADR fiscalizará fontes fixas de poluição atmosférica no âmbito de sua competência, especialmente queimadas proibidas.

Art. 55 Em caso de risco à saúde por condições atmosféricas adversas, poderão ser impostas medidas temporárias de redução/suspensão de atividades poluidoras, com motivação.

SEÇÃO VIII - DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 56 Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos por ruídos, vibrações ou sons excessivos, em desacordo com normas legais e técnicas aplicáveis.

§ 1º Em eventos públicos tradicionais, a utilização excepcional de equipamentos sonoros somente poderá ocorrer mediante AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, ESPECÍFICA E MOTIVADA, com condicionantes mínimas:

I. delimitação de local/área e horários;

II. medidas de mitigação e controle de potência;

III. proteção de áreas sensíveis (hospitais, escolas, casas de repouso e áreas residenciais), com restrições e/ou distâncias mínimas;

IV. previsão de fiscalização e possibilidade de suspensão imediata por descumprimento.

Urbano Legal.



§ 2º A reincidência e o descumprimento de condicionantes sujeitam o responsável às sanções desta Lei.

SEÇÃO IX - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 57 É proibido lançar resíduos a céu aberto, queimá-los a céu aberto, lançá-los em cursos d'água, rede pluvial, terrenos baldios, vias públicas e locais proibidos.

Art. 58 Geradores que produzam grandes volumes ou resíduos perigosos poderão ser obrigados a apresentar PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS, conforme determinação técnica.

SEÇÃO X - DO USO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 59 Operações com produtos perigosos observarão normas técnicas e requisitos de segurança, sinalização e prevenção de acidentes.

SEÇÃO XI - DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 60 Considera-se poluição visual a alteração adversa da paisagem urbana e da qualidade de vida por uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

CAPÍTULO XVII

DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Art. 61 O PODER EXECUTIVO poderá determinar medidas de emergência para evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir continuidade de atividade em caso de risco grave ou iminente à vida humana ou aos recursos ambientais, mediante decisão motivada.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL - SILAM

Art. 62 Fica instituído no MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS o SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL - SILAM para o licenciamento e controle de atividades e empreendimentos de impacto local.

Art. 63 A FMADR é o órgão responsável pela gestão do SILAM, cabendo-lhe instruir processos, analisar e emitir pareceres técnicos, conceder licenças e autorizações ambientais e exercer fiscalização no âmbito de sua competência.

Handwritten signature on the left margin.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



Art. 64 A FMADR poderá firmar instrumentos de cooperação técnica com órgãos estaduais e federais, para integração de ações e compartilhamento de informações, observadas as competências legais.

TÍTULO III

DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR PARA FINS DE ENQUADRAMENTO

Art. 65 Para fins desta Lei, inclusive para licenciamento e para incidência de taxas, o PORTE do empreendimento/atividade será enquadrado pela FMADR com base em parâmetros objetivos de escala, observado o impacto local.

§ 1º O enquadramento de porte considerará, conjunta ou alternativamente, conforme a natureza da atividade:

- I. área diretamente afetada (ADA);
- II. área construída total (ACT), quando aplicável;
- III. capacidade instalada
- IV. (produção/processamento/armazenamento/vazão/carga/fluxo);
- V. geração de resíduos/efluentes/emissões e necessidade de controle ambiental;
- VI. movimentação de solo e intervenções no meio físico;
- VII. outras grandezas técnicas equivalentes, justificadas.

§ 2º Considera-se PEQUENO PORTE o empreendimento/atividade que atenda, cumulativa ou predominantemente:

ADA de até 1 (um) hectare, ou ACT de até 1.000 m²; e

baixa complexidade de controle ambiental, conforme parecer técnico.

§ 3º Considera-se MÉDIO PORTE o empreendimento/atividade que se enquadre em qualquer hipótese:

I. ADA superior a 1 (um) hectare e até 10 (dez) hectares, ou ACT superior a 1.000 m² e até 5.000 m²; ou

II. necessidade de sistemas de controle ambiental usuais, sem complexidade elevada, conforme parecer técnico.



§ 4º Considera-se GRANDE PORTE o empreendimento/atividade que se enquadre em qualquer hipótese:

- I. ADA superior a 10 (dez) hectares, ou ACT superior a 5.000 m²; ou
- II. alta complexidade de controle ambiental, conforme parecer técnico.

§ 5º Em divergência entre parâmetros, prevalecerá o enquadramento mais restritivo, mediante decisão técnica fundamentada.

§ 6º O enquadramento poderá ser revisado a qualquer tempo, assegurados contraditório e ampla defesa.

TÍTULO IV

DAS TAXAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Art. 66 A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental municipal, relativo à análise, emissão, renovação, alteração, regularização e demais atos inerentes ao licenciamento ambiental municipal de atividades e empreendimentos de impacto local.

Art. 67 São sujeitos passivos da TLA as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que requeiram ou mantenham empreendimento/atividade sujeito ao licenciamento ambiental municipal.

Art. 68 O valor da TLA será fixado por processo (emissão, renovação, alteração ou regularização), em UPFL, conforme a classe de enquadramento:

- I. **CLASSE I** - PEQUENO PORTE / BAIXO POTENCIAL POLUIDOR: 5 (cinco) UPFL;
- II. **CLASSE II** - MÉDIO PORTE ou MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR: 25 (vinte e cinco) UPFL;
- III. **CLASSE III** - GRANDE PORTE / ALTO POTENCIAL POLUIDOR: 50 (cinquenta) UPFL.

§ 1º A CLASSE I somente será aplicada quando houver, simultaneamente, PEQUENO PORTE (Art. 65, §2º) e BAIXO POTENCIAL POLUIDOR, caracterizado, em regra, por:

- I. inexistência de lançamento de efluentes industriais;
- II. inexistência de geração de resíduos perigosos;



III. inexistência de emissões atmosféricas relevantes;

IV. inexistência de intervenção em APP/UNIDADE DE CONSERVAÇÃO/zona de amortecimento ou supressão de vegetação nativa, quando cabível ao controle municipal;

V. inexistência de manuseio/armazenamento relevante de substâncias perigosas, conforme parecer técnico.

§ 2º Será enquadrado na CLASSE III, independentemente do porte, o empreendimento/atividade com ALTO POTENCIAL POLUIDOR, caracterizado, em regra, por:

I. geração, armazenamento, transporte ou destinação de resíduos perigosos;

II. lançamento de efluentes industriais com necessidade de tratamento complexo;

III. emissões atmosféricas relevantes com necessidade de controle específico;

IV. manuseio/armazenamento significativo de combustíveis, solventes, agrotóxicos ou substâncias perigosas;

V. risco de acidente ambiental, conforme avaliação técnica;

VI. intervenção ambiental sensível, quando cabível ao licenciamento municipal.

§ 3º Na ausência de enquadramento claro em CLASSE I ou CLASSE III, aplica-se a CLASSE II, mediante decisão técnica fundamentada.

Art. 69 A TLA deverá ser recolhida previamente ao protocolo do requerimento, mediante DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DAM) ou instrumento equivalente.

Art. 70 Fica instituída a TAXA DE PROTOCOLO AMBIENTAL - TPA, devida por requerimento administrativo ambiental protocolado na FMADR, no valor de 1 (uma) UPFL.

§ 1º A TPA não substitui a TLA.

2º A TPA será dispensada em defesas e recursos administrativos do interessado e em denúncias/representações formuladas por cidadãos, entidades e órgãos públicos.

Art. 71 São isentos do pagamento da TLA e da TPA:

- I. órgãos da administração direta da UNIÃO, do ESTADO e do MUNICÍPIO, bem como suas autarquias e fundações públicas;
- II. entidades filantrópicas e entidades de assistência social sem fins lucrativos, quando atuarem em sua finalidade essencial;
- III. associações e cooperativas de catadores voltadas à recuperação, reuso ou reciclagem de resíduos, sem fins lucrativos;
- IV. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, quando enquadrado na CLASSE I;
- V. pessoas físicas em situação de hipossuficiência econômica, mediante parecer do órgão municipal competente, na forma do regulamento.

§ 1º A isenção não afasta o dever de cumprir a legislação ambiental e urbanística.

§ 2º Constatada fraude, dolo ou desvio de finalidade, a isenção será revogada e as taxas poderão ser cobradas, sem prejuízo de sanções.

Art. 72 Os valores expressos em UPFL nesta Lei serão automaticamente atualizados conforme a atualização anual do indexador fiscal municipal, na forma da legislação tributária do MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS, independentemente de nova lei.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS E DAS SANÇÕES

Art. 73 Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole esta Lei, seus regulamentos, condicionantes de licenças/autorização e determinações técnicas da FMADR.

Art. 74 As infrações sujeitam o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I. advertência;

II. multa simples;

III. multa diária;

IV. apreensão de bens;

V. embargo;

VI. interdição;

VII. suspensão/cancelamento de licença;

VIII. obrigação de recuperar dano ambiental (PRAD), quando cabível;

IX. outras medidas necessárias à cessação do dano, mediante decisão motivada.

Art. 75 Na aplicação das sanções, considerar-se-ão gravidade, extensão do dano, risco à saúde, antecedentes, cooperação do infrator e reincidência.

Art. 76 A multa diária poderá ser aplicada para compelir o infrator a cessar a infração e cumprir determinações, no valor de 1 (uma) a 20 (vinte) UPFL por dia, conforme gravidade, até regularização.

Art. 77 As multas simples por infrações administrativas ambientais ficam fixadas em UPFL, por tipo infracional:

I. deixar de efetuar cadastro, registros, relatórios ou informações ambientais obrigatórias: 10 UPFL;

II. deixar de atender notificação/solicitação de documentos no prazo: 15 UPFL;

III. impedir/dificultar/embaraçar a fiscalização ambiental: 120 UPFL;

IV. prestar informação falsa/omitir dado essencial/adulterar documento: 180 UPFL;

V. iniciar/instalar/operar/ampliar/modificar atividade sem licença/autorização quando exigível: 500 UPFL;

VI. operar em desacordo com licença/autorização (descumprir condicionantes): 250 UPFL;

VII. descumprir embargo ou interdição: 800 UPFL;

- VIII. suprimir árvore isolada urbana sem autorização quando exigível: 50 UPFL por indivíduo;
- IX. suprimir vegetação nativa sem autorização quando exigível ao controle municipal: 300 UPFL por hectare ou fração;
- X. intervir em APP sem autorização quando cabível ao Município: 400 UPFL por hectare ou fração;
- XI. provocar queimada a céu aberto ou uso irregular de fogo: 200 UPFL;
- XII.** queimada em APP/área protegida municipal/zona de amortecimento, quando aplicável: 500 UPFL;
- XIII. lançar efluentes sanitários ou industriais in natura em corpo hídrico/rede pluvial/solo/logradouro: 450 UPFL;
- XIV. dispor resíduos a céu aberto, em terreno baldio, via pública, drenagem, margens de cursos d'água ou local proibido: 250 UPFL;
- XV. transportar/armazenar/destinar resíduos perigosos sem controle exigido, quando cabível ao controle municipal: 350 UPFL;
- XVI. provocar derramamento/vazamento de substância perigosa sem comunicação imediata e sem contenção: 400 UPFL;
- XVII. emitir poluição atmosférica relevante sem controle exigível ou com controle inoperante: 300 UPFL;
- XVIII.** causar poluição sonora ou descumprir autorização condicionada de evento: 80 UPFL;
- XIX. reincidir em poluição sonora no prazo de 12 (doze) meses: 160 UPFL;
- XX. instalar publicidade/engenhio em desconformidade com normas, quando caracterizada poluição visual relevante: 40 UPFL;
- XXI. introduzir espécie exótica em ecossistema local sem autorização competente: 120 UPFL;
- XXII. deixar de apresentar ou executar PRAD quando exigido: 220 UPFL;
- XXIII. descumprir medidas emergenciais impostas pelo PODER EXECUTIVO para evitar episódio crítico de poluição: 700 UPFL;



XXIV. manusear/transportar produtos perigosos sem sinalização e requisitos de segurança, com risco ambiental local: 180 UPFL.

§ 1º Quando a infração for continuada, poderá ser aplicada multa diária, além da multa simples.

§ 2º Quando houver vantagem econômica, risco grave ou dano relevante, a multa poderá ser majorada em até 2 (duas) vezes, mediante decisão motivada.

§ 3º Em reincidência específica em 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º A multa não substitui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 78 O processo administrativo sancionador observará auto de infração, defesa, decisão motivada e recurso, na forma do regulamento, assegurados contraditório e ampla defesa.

Art. 79 Os valores arrecadados com multas administrativas ambientais serão destinados preferencialmente ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, quando existente e operacional, ou a rubrica específica de ações ambientais, na forma da legislação municipal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 Mediante decisão motivada, a FMADR poderá modificar condicionantes, suspender ou cancelar licença/autorização quando ocorrer:

I. violação de condicionantes ou normas legais;

II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes;

III. superveniência de risco grave ambiental ou à saúde.

Art. 81 O PODER EXECUTIVO regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos dispositivos autoaplicáveis.

Art. 82 Processos em tramitação na data da publicação poderão ser concluídos com base nos estudos já apresentados, salvo decisão técnica motivada demonstrando necessidade de complementação.



Art. 83 Até que o Município disponha de condições técnicas e operacionais suficientes, poderá executar atividades de licenciamento e fiscalização mediante cooperação com o órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo da atuação municipal.

Art. 84 A Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural estabelecerá por meio de Resolução para a regulamentação e o rol de Documentos Padrão que deverá ser apresentada para instrução de requerimentos e abertura de processos de licenciamento ambiental em conformidade com a modalidade e fases de licenciamento a que se sujeitam os empreendimentos e/ou atividades.

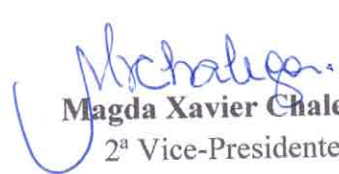
Art. 85 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas na forma da lei.

Art. 86 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário/MS, em 03 de março de 2.026.


Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogerio Godoy da Matta
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito